



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (X) Ordinária Nº 1.543  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00803/2018

**Referência** : Processo nº 2016.3.00961

**Interessado** : MKS Serviços Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### **DECISÃO**

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.00961, de interesse da pessoa jurídica MKS Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 28 de março de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção em luminoso, em fase de manutenção de equipamento, com 1 (um) pavimento, contratante: Banco Bradesco S/A, na Rua Major Félix Moreira, nº 75 / Loja – Centro – Araruama – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.965,45 (Hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 492/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irresignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 16 de janeiro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que não prestava serviços na região citada, na época em questão, que todos os serviços prestados são feitos através de ordem de serviços, que são devidamente assinadas e carimbadas pelo contratante e que não foi apresentada na autuação a cópia da ordem de serviço ou algum documento que comprove a realização de manutenção no local; considerando o que consta na 7ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa o objetivo social da autuada; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 11 de junho de 2018, apresenta como atividade econômica principal da autuada a “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” e apresenta como atividades econômicas secundárias, dentre outras, a “Instalação e manutenção elétrica”, “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” e “Construção de edifícios”; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

sistema Confea/Crea; considerando que em consulta a Central de Informações do CREA-MG, através do telefone nº 0800 031 2732, em 08/06/2016, foi informado que a autuada possui registro ativo desde 27/02/2003; considerando o fato gerador deste auto de infração, conforme Relatório de Fiscalização; considerando que no Processo sob o nº 2015.3.03840, o Agente de Fiscalização anexou aos autos a relação de empresas que prestam serviços ao contratante, isto é, o Banco Bradesco, na qual consta a autuada; considerando que, até a presente data, o Técnico em Eletrônica, Sr. Jader Oliveira Menezes, encontra-se devidamente registrado neste Conselho, com situação em débito, uma vez que a anuidade do ano de 2018 não foi quitada; considerando as inúmeras ARTs localizadas no sistema corporativo, dentre algumas delas estão às presentes, em que se pode verificar que o profissional supracitado exerce a prestação de serviços para as agências do Banco Bradesco, de forma contínua, desde o ano de 2009; considerando que o visto de empresa deve ser requerido quando a empresa que possui sede em outro Estado, é contratada para realizar apenas uma atividade no RJ, cuja execução não excede o prazo de 180 dias. Já o registro deve ser requerido quando a empresa que possui sede em outro Estado, deseja realizar atividades frequentes no RJ, ou uma atividade apenas, mas que ultrapassará o prazo de 180 dias; considerando as informações obtidas no *site* da autuada, em que oferta atividades técnicas no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea, bem como a lista de clientes em que presta os serviços; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 68 (sessenta e oito) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.00961, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (Hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE

4



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SERGIO ANTONIO TORRES VIEIRA, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais FABIO PALMEIRO DO AMARAL e UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2018.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**